



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339151**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017533-06.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DAS MERCES GUEDES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº.: 1017533-06.2024.8.26.0004**

**Apelante: Maria das Mercês Guedes**

**Apelado: Banco Itaú Consignado S/A**

**Ação: Produção Antecipada de Provas - Bancários**

**Origem: São Paulo — 4ª Vara Cível (Foro Regional IV — Lapa)**

**Juiz (a) de 1ª instância: Camila Sani Quinzani Malmegrin**

**Voto nº 3279**

**APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação de produção antecipada de provas — Sentença de extinção, por indeferimento da peça inicial — Recurso da autora.**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO — Medida ajustada — Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória — Não cumprimento pela parte autora — Indeferimento da peça inicial que se impõe.**

**SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 72/76, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da peça inicial, a ação de produção antecipada de provas ajuizada pela apelante **Maria das Mercês Guedes** em face do apelado **Banco Itaú Consignado S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não é o caso de extinção do processos; b) a procuração juntada aos autos é válida; c) o

indeferimento da peça inicial constitui violação ao princípio do acesso à justiça; d) há jurisprudência sobre o tema (fls. 79/94).

Tempestiva, não vieram aos autos contrarrazões (fls. 101).

### **É a síntese do necessário.**

De início, diante da documentação juntada às fls. 33/48, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à autora apenas para fins recursais.

Assim, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de produção antecipada de provas pela qual a autora busca a exibição de contratos de empréstimo celebrados com o banco réu.

Em decisão inicial, o MM. Juízo a *quo* determinou à autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da peça inicial (fls. 51/52).

Em que pese o determinado pelo MM.

Juízo a *quo*, não houve cumprimento pela parte autora.

Ato contínuo, o feito fora sentenciado, extinguindo-se a ação, por indeferimento da peça inicial (fls. 72/76).

Pois bem.

Muito embora a documentação exigida na decisão inicial não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao Magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, que previu que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a *quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

*“Apelação. Ação Declaratória com pedidos de danos materiais e morais. Negativa de*

*contratação de empréstimo consignado. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail do autor, juntada de extrato bancário da conta de sua titularidade, além do comparecimento pessoal do autor para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000512-22.2024.8.26.0358; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 07/08/2024)*

*“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Contestação com alegação de advocacia predatória. Decisão judicial determinando o cumprimento de medidas previstas no Comunicado 02/2017 da CG e nos Enunciados da CGJ de junho de 2024. Inexistente abusividade. Inércia da parte. Sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do Art. 321, § ú., e do Art. 330, inciso IV, ambos do CPC e, em consequência, declarou extinto o processo sem o julgamento do mérito, além da*

*determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE e OAB. Recurso da parte autora. Prazo para elucidar a matéria que transcorreu in albis. Sentença bem prolatada. Recurso desprovido. Honorária majorada.” (TJSP; Apelação Cível 1007014-11.2023.8.26.0358; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1048126-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

No mais a mais, vale pontuar que a determinação de fls. 51/52 é de medida fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade.

Assim, diante da inércia da autora quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito, por indeferimento da peça inicial.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator